



Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE)

Acórdão 11-58.676 - 4ª Turma da DRJ/REC
Sessão de 01 de dezembro de 2017
Processo 10660.723239/2017-98
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CNPJ/CPF 25.650.078/0001-82

37552-030

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

Ementa: DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por **unanimidade** de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

Cientifique-se a interessada.

Recife, em 01 de dezembro de 2017.

Eduardo José Santos Regueira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente e Relator
Mat. 28.364

Participaram, ainda, do presente julgamento os julgadores: Renato de Albuquerque, Aloysio José Percínio da Silva, Saulo Loureiro Dubourcq Santana e Luciano de Oliveira Valença.

Relatório

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de fevereiro de 2016.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou a DCTF mas não tinha a obrigação, pois não possuía débitos a declarar no período objeto da autuação.

Voto

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2016. A contribuinte afirma que não tinha débitos a declarar ou que estava inativa no período e portanto desobrigada da apresentação da DCTF.

A legislação referente a entrega da DCTF em relação a obrigatoriedade e dispensa de entrega decorrente da inexistência de débitos a declarar foi modificada durante os períodos de 2010 até a presente data, vejamos:

SEM DÉBITOS A DECLARAR

1) **de 2010 a 2013** - Obrigatoriedade de entrega da DCTF do mês de dezembro de cada ano informando os meses em que não houve débitos a declarar. Assim, as pessoas jurídicas estavam dispensadas de apresentar a DCTF nos meses sem débitos a declarar, com exceção do mês de dezembro de cada ano.

2) **em 2014 e 2015** - Obrigatoriedade de apresentação do 1º mês em que a pessoa jurídica não tiver débitos a declarar. Assim, a pessoa jurídica estava dispensada de apresentar a DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos a declarar. Em relação a janeiro de 2014 deve ser verificada a DCTF de dezembro de 2013.

3) **em 2016 e 2017** - Obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro de cada ano mesmo para as pessoas jurídicas INATIVAS e SEM DÉBITOS A DECLARAR. No ano de 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016. No ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

INATIVAS

4) **De 2006 a 2015** as pessoas jurídicas inativas (Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário), estavam dispensadas de apresentar a DCTF. Utiliza-se os sistema da RFB (DIRF, DCTF, Portal do IRPJ e Documento de arrecadação) para a verificação da inatividade da pessoa jurídica em determinado período.

5) **A partir de janeiro de 2016** as pessoas jurídicas inativas, conforme relatado no item 3 passaram a ter a obrigatoriedade de apresentar a DCTF de janeiro. Para 2016 prazo até 21/07/2016. Para 2017 prazo 21/07/2017.

No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente no item 2, ou seja, dispensada de apresentar a DCTF tendo em vista que nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 não teve débitos a declarar. Estando dispensada da entrega da DCTF não cabe a aplicação da multa pelo atraso na entrega desta declaração.

Dessa forma, voto por julgar procedente a impugnação, para CANCELAR a(s) Notificação(ões) de Lançamento do presente processo.

Recife, em 01 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ SANTOS REGUEIRA

RELATOR



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA CELIA REGUEIRA ABATH em 18/12/2017 11:55:00.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO JOSE SANTOS REGUEIRA em 18/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: EDUARDO JOSE SANTOS REGUEIRA em 18/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por JORGE HIROYUKI TAMAKI em 19/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0118.08583.GCNV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

AC97811CEF6605DD26CFA51537F9F97E6DC0ED8CDF2610F1CD5896BEF3051873